



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002832/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.634 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MOYSES NADAF NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício a parte do lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 07/

08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício de 75% incidente sobre a omissão de rendimentos, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 56), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

A Notificação de Lançamento de fls. 09/11, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 06/2008 no valor de R\$ 56.098,69 (cinquenta e seis mil, noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2006, na qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida a título de pensão alimentícia.

Na impugnação oferecida, à fl. 04/08, o autuado alegou, em síntese, que:

- A multa é confiscatória afronta a Constituição da República Federativa do Brasil;*
- A aplicação da taxa SELIC afronta a Constituição da República Federativa do Brasil;*
- O rendimento declarado foi conforme o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, fls. 13;*
- A pensão alimentícia foi paga por ordem do poder judiciário, segundo o documento anexo;*

• *Requer seja expurgado a multa, seja excluído a incidência da taxa SELIC, sejam recepcionados os documentos da comprovação da despesa com pensão alimentícia e cancelando o lançamento.*”.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento, quando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro do limite definido por estes.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu...

Cientificado em 24/05/2010 (Fls. 76), o contribuinte interpos Recurso Voluntário em 21/06/2010 (fls. 80 a 100), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O recorrente combate a omissão de rendimentos, informados em DIRF alegando que não recebeu tais valores.

Contudo, o contribuinte não apresentou provas suficientes para afastar a veracidade dos rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora.

Deve pois prevalecer a verdade material fornecida via DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

Assim, não havendo prova de retificação da DIRF, é dever manter a omissão de rendimentos do contribuinte.

Quanto a glosa de pensão alimentícia, assim entendeu a fiscalização:

*“Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, constata-se que à época dos pagamentos não havia acordo ou pagamento judicial, tampouco foram comprovados os pagamentos a títulos de pensão judicial para os beneficiários.”
(pág 20 dos autos)*

Após a análise dos documentos apresentados na impugnação, entendeu a DRJ que:

“O comprovante de despesa apresentado pelo impugnante a fls. 14, refere-se ao processo no 2008/238, da 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá – MT, na qual homologa o acordo de fls. 08/26 do processo judicial, que o interessado não trouxe aos autos e, além disso, constata-se que a prestação de alimentos, conforme normas do Direito de Família, só se deu a partir de 01/04/2008, por conseguinte diferente do ano calendário deste lançamento - 2005.

Assim, pela legislação citada, infere-se que somente o documento de fls. 14, acostado na impugnação, é insuficiente para que o contribuinte pudesse deduzir as despesas a título de pensão alimentícia. (pág 64 dos autos)

A dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Neste ponto, destaco que a um dos motivos da glosa promovida pela fiscalização foi a falta de comprovação de pagamento.

Contudo, até o presente momento, não apresentou o contribuinte documentos capazes de comprovar a realização de tais pagamentos.

Razão pela qual cumpre manter referida glosa.

Por fim, alega o recorrente que a multa aplicada é inconstitucional, em razão da sua natureza confiscatória; bem como a ilegalidade da taxa selic.

Quanto a multa de ofício, este Conselheiro não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade alegada; em razão da Súmula CARF n 2, de aplicação obrigatória:

Alegações de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o pedido de não aplicação da multa de ofício, não pode ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a glosa de deduções, que carreou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a glosa da dedução, é cabível a aplicação da multa de ofício.

No entanto, percebo que também foi aplicada multa de ofício de 75% sobre a omissão de rendimentos do contribuinte.

Observo ainda que o contribuinte declarou seus rendimentos nos exatos valores do comprovante de rendimentos apresentados pela fonte pagadora.

Neste contexto, consoante vem sendo decidido por este Colegiado, é incabível a exigência de tal penalidade quando o contribuinte demonstra ter sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Assim, cumpre afastar a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a omissão dos rendimentos do contribuinte.

No que pertine a taxa SELIC, temos que a aplicação ou não da taxa SELIC já possui entendimento consolidado neste Conselho. A Súmula CARF nº4, de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF, assim estabelece:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 10183.002832/2008-89
Acórdão n.º **2801-003.634**

S2-TE01
Fl. 185

Sendo, portanto, correta a aplicação da taxa SELIC no lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício de 75% incidente sobre a omissão de rendimentos.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre